



# PGE

PROCURADORIA-GERAL  
DO ESTADO DO PARÁ

Núcleo consultivo da  
**Administração Direta e Indireta**

**Parecer 1/2026-NUCADIN/FASEPA**

**Simplificado n.**

Processo n. 2024/1091972

Interessado Fundação de Atendimento Socioeducativo do Pará – FASEPA

Consultora Michelly Alcantara da Silva de Mendonça

**DIREITO ADMINISTRATIVO.  
CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA  
DE LICITAÇÃO EM RAZÃO DO  
VALOR. LEI FEDERAL N. 14.133/2021,  
ART. 75, II. DISPENSA ELETRÔNICA.  
DECRETO ESTADUAL N. 2.787/2022.  
PARECER REFERENCIAL N. 5/2023 DA  
PGE/PA.**

## 1 RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir do Ofício Interno n. 66/2024, por meio do qual foi solicitada a contratação de empresa fornecedora de conjuntos contendo medalha, fita e estojo para a Fasepa, a fim de atender ao disposto na Resolução n. 01-GP de 15 de maio de 2024, a qual instituiu a Medalha de Honra ao Mérito na Socioeducação (seq. 1).

Em razão do orçamento da contratação ter sido estimado em R\$ R\$ 6.666,10 (seq. 30), o processo seguiu o rito da dispensa de licitação em razão do valor, nos termos do art. 75, II, da Lei Federal n. 14.133/2021.

Constam dos autos: documento de formalização da demanda (seq. 56); estudo técnico preliminar (seq. 94); análise de riscos (seq. 5); termo de referência (seq. 95); pesquisa de preços, orçamento estimado e nota técnica da Gerência de Material e Patrimônio - GMAP (seqs. 72-86); atestado de disponibilidade orçamentária (seq. 89); declaração de não fracionamento da despesa (seq. 40); aviso de dispensa eletrônica (seq. 41); minuta do contrato

FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO DO PARÁ | NÚCLEO CONSULTIVO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA

Rua dos Tamoios, 1592, bairro Batista Campos, CEP nº 66.033-172, Belém-PA.

Fone: (91) 3210-3313. E-mail: [asjur@fasepa.gov.pa.br](mailto:asjur@fasepa.gov.pa.br)

Página 1 de 13



(seq. 98); análise de conformidade da Comissão de Controle Interno - CCI (seq. 100);

Para atender ao disposto no art. 72, III da Lei Federal n. 14.133/2021, vieram-nos os autos para análise jurídica a respeito da legalidade do processo de contratação direta, a qual será realizada na forma de parecer simplificado em virtude da existência do Parecer Referencial n. 5/2023 da PGE/PA.

Eis a síntese do processo.

## 2 ANÁLISE JURÍDICA

### 2.1 Da dispensa de licitação em razão do valor – art. 75, II da Lei Federal n. 14.133/2021

Por força do art. 37, XXI da Constituição Federal de 1988, a licitação é a regra para que a Administração Pública realize suas contratações. Essa exigência se justifica para que se obtenha a proposta mais vantajosa ao interesse público e para resguardar a isonomia nos processos de aquisição.

No entanto, existem hipóteses excepcionais de contratações que independem de processo licitatório, de modo que a Administração Pública contrata diretamente. Dentre essas exceções, tem-se a aquisição de pequeno valor.

Sobre isso, dispõe o art. 75, II da Lei Federal n. 14.133/2021:

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

II – para contratação que envolva valores inferiores a R\$50.000,00:

Esse valor previsto no inciso II do art. 75 da Lei Federal n. 14.133/2021 deve ser atualizado anualmente por meio de ato emanado pelo Poder Executivo federal<sup>1</sup>.

---

<sup>1</sup> Lei Federal n. 14.133/2021, art. 182. O Poder Executivo federal atualizará, a cada dia 1º de janeiro, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) ou por índice que venha a substituí-lo, os valores fixados por esta Lei, os quais serão divulgados no PNCP.



# PGE

Núcleo consultivo da  
**Administração Direta e Indireta**

A última atualização ocorreu por meio do Decreto Federal n. 12.807/2025, que elevou o valor que autoriza a dispensa de licitação para R\$ 65.492,11 (sessenta e cinco mil quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos).

Dessa forma, esse é o limite máximo atualizado do valor que autoriza a contratação direta para bens ou serviços que não sejam de engenharia ou de manutenção de veículos automotores.

A Lei Federal n. 14.133/2021 estabelece, ademais, no § 3º do seu artigo 75 que as contratações por dispensa de licitação em razão de pequeno valor serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso de dispensa eletrônica em sítio eletrônico oficial.

Ademais, conforme explicado no Parecer Referencial n. 5/2023 da PGE/PA:

(...) no que diz respeito à dispensa eletrônica no âmbito estadual, deverá seguir as regras contidas no Decreto Estadual nº 2.787/2022 (...).

(...)

O Decreto trouxe praticamente o rol de documentos exigidos nos incisos I a VII do art. 72 da Lei Federal nº 14.133/2021 para o processo de contratação direta de forma geral. (art. 4º, caput, incisos I a VIII).

O procedimento de dispensa eletrônica deverá conter, no mínimo, o documento de formalização de demanda, estudo técnico preliminar, análise de riscos e, conforme o caso, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo; orçamento estimado; parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso; demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso assumido; comprovar que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima; razão da escolha do contratado; justificativa de preço e autorização da autoridade competente.

Dispõe o artigo 3º do Decreto Estadual n. 2.787/2022 que:

Art. 3º Os órgãos e entidades adotarão a dispensa de licitação, na forma eletrônica, nas seguintes hipóteses:

(...)

II - contratação de bens e serviços, no limite do disposto no inciso II do caput do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021; e

(...)



§1º A autoridade responsável deverá certificar-se de que a aquisição por dispensa de licitação, por limite de valor, não representa fracionamento do objeto, conforme disposto na Lei Federal nº 14.133 de 2021, devendo observar que o limite anual referido é computado por cada grupo no Catálogo do Sistema Integrado de Materiais e Serviços (SIMAS).

(...)

§ 4º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput deste artigo, deverão ser observados:

I - o somatório despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora; e

II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

(...)

§ 6º Os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual obedecerão às disposições deste Decreto, salvo nos casos de impossibilidade técnica, urgência devidamente fundamentada ou, ainda, nos casos em que o valor estimado do objeto for irrisório, de forma que a movimentação da máquina estatal, para proceder à dispensa eletrônica, acabe onerando ainda mais os cofres públicos.

Assim, para se aferir o valor limite para a dispensa de licitação, deve-se considerar a soma das despesas realizadas com objetos de mesma natureza no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora, a fim de afastar o fracionamento da despesa.

Nesse sentido, o processo está instruído com **declaração de não fracionamento da despesa** emitida pelo agente de contratação (seq. 40). Nela, afirmou-se que "(...) não haverá fracionamento da despesa, em razão da inexistência de outras contratações diretas por dispensa de licitação com o mesmo objeto neste exercício financeiro de 2024, cujo objeto não está previsto no plano de contratações anual deste exercício." (seq. 40).

Contudo, conforme ressaltado pela CCI (seq. 100), a declaração está desatualizada, uma vez que se refere ao exercício financeiro de 2024. Assim, **recomenda-se a atualização da declaração de não fracionamento da despesa para o exercício de 2026.**

O agente de contratação também certificou que o processo está instruído nos termos do Parecer Referencial n. 5/2023 da PGE/PA (seq. 44).



Ademais, conforme se observa do orçamento estimado constante dos autos (anexo 80), **o valor estimado da contratação pretendida está dentro do limite legal para a dispensa de licitação previsto no artigo 75, II, da Lei Federal n. 14.133/2021, atualizado pelo Decreto Federal n. 12.807/2025.** O valor da contratação aqui pretendida é orçado em R\$ 13.270,95 (treze mil duzentos e setenta reais e noventa e cinco centavos), abaixo do limite de R\$ 65.492,11 (sessenta e cinco mil quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos) previsto na legislação.

Outrossim, consta do processo a designação do gestor e do fiscal do contrato (seq. 47), bem como dos agentes de contratação e do servidor incumbido da homologação da cotação (seqs. 42 e 43).

## 2.2 Da instrução do processo de dispensa eletrônica

Embora a dispensa de licitação constitua hipótese de procedimento simplificado e célere, os atos administrativos praticados nesses processos devem seguir um rito específico determinado pela legislação.

Nesse sentido, é imprescindível que os procedimentos dessa natureza contenham os documentos exigidos pelo art. 4º do Decreto Estadual n. 2.787/2022, quais sejam:

Art. 4º O procedimento de dispensa de licitação, na forma eletrônica, será instruído com os seguintes documentos, no mínimo:

- I - documento de formalização de demanda, estudo técnico preliminar, análise de riscos, e, conforme o caso, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - orçamento estimado;
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - razão de escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço, se for o caso; e
- VIII - autorização da autoridade competente.



§ 1º O ato que autoriza a contratação direta deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial do órgão ou entidade promotora do procedimento.

§ 2º A instrução do procedimento deverá ser realizada por meio de sistema eletrônico, através do Processo Administrativo Eletrônico (PAE), de modo que os atos e os documentos de que trata este artigo, constantes dos arquivos e registros digitais, serão válidos para todos os efeitos legais.

§ 3º O procedimento de dispensa de licitação deverá ser disponibilizado no portal [www.compraspara.pa.gov.br](http://www.compraspara.pa.gov.br), que migrará seus dados informacionais ao Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

§ 4º A dispensa poderá ser feita sem estudo técnico preliminar e análise de risco quando o orçamento estimado for de até 50% (cinquenta por cento) do valor do inciso II do caput do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

§ 5º O parecer jurídico será dispensado desde que:

I - sejam utilizadas as minutas padronizadas pela Procuradoria-Geral do Estado (PGE), conforme ato próprio; e

II - haja declaração, pelo agente de contratação, de que o processo está de acordo com o exigido no Parecer Referencial editado pela Procuradoria-Geral do Estado (PGE).

Ademais, por força do art. 75, § 3º, da Lei Federal n. 14.133/2021, as contratações processadas por meio de dispensa de licitação em razão do valor devem ser preferencialmente precedidas de aviso de dispensa eletrônica, nos seguintes termos:

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

§ 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa. (grifos nossos).

Além disso, conforme dispõe o art. 95, I, da Lei Federal n. 14.133/2021, o contrato pode ser substituído por outro instrumento hábil na hipótese de dispensa de licitação em razão do valor. No entanto, no presente processo, o contrato foi utilizado e sua minuta (seq. 98) será analisada.



Da análise dos autos do presente processo, constam os seguintes documentos obrigatórios:

- a) Documento de formalização da demanda (seq. 56);
- b) Estudo técnico preliminar (seq. 94);
- c) Análise de riscos (seq. 5);
- d) Termo de referência (seq. 95);
- e) Pesquisa de preços e orçamento estimado (seqs. 72-86);
- f) Atestado de disponibilidade orçamentária (seq. 89);
- g) Aviso de dispensa eletrônica (seq. 41);
- h) Minuta do contrato (seq. 98);

Ressalte-se que, por força do art. 3º, § 2º, do Decreto Estadual n. 2.939/2023, é necessário não apenas que os documentos indicados constem do processo, como também que observem as minutas aprovadas pela PGE/PA. Nos termos do mencionado decreto, quando não for possível utilizar integralmente as minutas em razão das peculiaridades do processo, as adaptações e as alterações devem ser sinalizadas.

Diante disso, passa-se à análise dos documentos separadamente a fim de facilitar a orientação:

- a) **Documento de formalização da demanda (seq. 56):** foi utilizado o modelo padronizado da PGE/PA, sem adaptações.

Indicou-se que a contratação não está prevista no Plano de Contratações Anual da Fasepa do exercício de 2025. A ausência de previsão foi justificada no estudo técnico preliminar (seq. 94), no qual se ressaltou que a despesa já está prevista para inserção no Plano de Contratações Anual de 2026. Ressaltamos que é de extrema importância que as contratações efetuadas pela Fasepa estejam previstas em plano de contratações anual, a fim de compatibilizá-las com o princípio do planejamento, expressamente previsto na Lei Federal n. 14.133/2021, e de evitar contratações realizadas sem um planejamento estratégico;



- b) **Análise de riscos (seq. 5):** foi utilizado o modelo padronizado da PGE/PA, sem adaptações. Porém, verifica-se que **os riscos descritos não se amoldam ao procedimento da dispensa de licitação, motivo pelo qual se sugere a realização de nova análise de riscos, que seja adequada ao procedimento adotado;**
- c) **Estudo técnico preliminar (seq. 94):** foi utilizado o modelo padronizado da PGE/PA, sem adaptações.

Sugere-se o seguinte em relação ao estudo técnico preliminar:

- I. **Estimativa do quantitativo necessário:** indicou-se que o quantitativo estimado da contratação foi obtido a partir da análise de contratações similares, porém **não foi justificado como foi obtido o número de medalhas que serão concedidas no exercício financeiro e que embasou o quantitativo da contratação**, com fundamento na Resolução n. 01-GP de 15 de maio de 2024;
  - II. **Estimativa do valor da contratação:** no sequencial n. 59, sugeriu-se o ajuste do estudo técnico preliminar para prever os valores obtidos a partir da pesquisa de preços. Contudo, a estimativa do valor da contratação realizada no momento da elaboração do estudo técnico preliminar (Lei Federal n. 14.133/2021, art. 18, § 1º, VI) não se confunde com a pesquisa de preços, elaborada posteriormente (art. 23 da referida lei). Dessa forma, não se deve alterar o estudo técnico preliminar após a realização da pesquisa de preços com tal finalidade;
- d) **Termo de referência (seq. 95):** foi utilizado o modelo padronizado da PGE/PA, sem adaptações.

Sugere-se o seguinte em relação ao termo de referência:

- I. **Valor estimado da contratação:** conforme nota explicativa contida no modelo padronizado da PGE/PA<sup>2</sup>, o valor estimado

<sup>2</sup> Disponível no seguinte endereço eletrônico:  
<https://view.officeapps.live.com/op/view.aspx?src=https%3A%2F%2Fwww.pge.pa.gov.br%2Fsites%2Fdefault%2Ffiles%2Flicitacoes%2Ftermo-de-referencia.docx&wdOrigin=BROWSELINK>



a ser indicado no termo de referência é o mesmo informado no estudo técnico preliminar e não se confunde com o valor obtido posteriormente na pesquisa de preços. Dessa forma, assim como no estudo técnico preliminar, o valor estimado presente no termo de referência não deve ser alterado para corresponder ao valor obtido na pesquisa de preços;

- II. **Qualificações técnicas exigidas:** retificar a marcação, uma vez que consta, simultaneamente, que será exigida qualificação técnica e que não será;
  - III. **Local da entrega do bem:** sugerimos a atualização do endereço da sede da Fasepa;
  - IV. **Possibilidade de prorrogação:** sugerimos a retificação do tópico possibilidade de prorrogação, uma vez que há divergência em relação ao estudo técnico preliminar;
- e) **Pesquisa de preços e orçamento estimado (seqs. 72-86):** foi utilizada a minuta padronizada da PGE/PA, porém, com adaptações relativas à formatação do documento, as quais foram justificadas pelo setor responsável (seq. 87) em virtude da necessidade de utilizar fórmulas no Excel. Sobre a pesquisa de preços, estabelece o art. 4º do Decreto Estadual n. 2.734/2022:

Art. 4º A pesquisa de preços em processo licitatório para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não:

I - preço constante no Banco Referencial do Sistema de Materiais e Serviços (SIMAS), observado o índice de atualização de preços correspondente;

II - Portal Nacional de Compras Públicas (PNCP), desde que as cotações se refiram a aquisições ou contratações firmadas no período de até 1 (um) ano;

III - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

(...)



# PGE

Núcleo consultivo da  
**Administração Direta e Indireta**

§ 1º Deverão ser priorizados os parâmetros estabelecidos nos incisos I a III do caput deste artigo, devendo, em caso de impossibilidade, ser apresentada justificativa nos autos. (grifos nossos).

No presente processo, a Gerência de Material e Patrimônio (GMAP) informou, em nota técnica (seq. 81), que foi realizada consulta prioritária ao SIMAS, porém os valores estavam desatualizados; às contratações similares, nas quais não foi possível obter valores de referência e ao PNCP, no qual *"foi identificado item que se assemelha ao objeto descrito no Termo de Referência, razão pela qual foi considerado como parâmetro de pesquisa de preços."* Diante da impossibilidade de utilização de dois dos parâmetros prioritários, foram enviadas solicitações formais de propostas comerciais a fornecedores, a fim de compor o orçamento estimado, nos termos do art. 4º, § 1º do Decreto Estadual n. 2.734/2022. Segundo a GMAP, foram obtidos orçamentos de duas empresas, os quais foram utilizados para compor a média estimada. Nesse sentido, cite-se o entendimento do Tribunal de Contas da União – TCU sobre o assunto:

Sobre esse ponto, o Tribunal tem destacado a importância de que as pesquisas de preços sejam baseadas em uma "cesta de preços", devendo dar preferência para preços públicos, oriundos de outros certames. A pesquisa de preços feita exclusivamente junto a fornecedores deve ser a exceção, especialmente em serviços, pois, via de regra, incorpora variação para maior, o que pode gerar o risco de que a administração contrate em preços elevados. Mesmo durante o certame, há risco de que os preços, inflados por uma pesquisa malfeita, acabem sendo aceitos pela administração. (TCU, Acórdão 1875/2021-Plenário).

Assim, reforçamos que a utilização de preços orçados com fornecedores é sempre excepcional, em caso de inexistência de valores constantes dos bancos públicos.

- f) **Atestado de disponibilidade orçamentária (seq. 89):** foi utilizado o modelo padronizado da PGE/PA, porém, foram incluídas, no documento, "informações complementares", as quais foram devidamente destacadas em amarelo, nos seguintes termos:

**Informações complementares:** Informamos que a disponibilidade orçamentária será para garantir Certame Licitatório na modalidade



Dispensa de Licitação, conforme seq. 88, cujo objeto destina-se à contratação de empresa especializada no fornecimento de conjunto de medalhas, composto por medalha em formato orgânico circular, fita e estojo, conforme TR (seq. 71), com entrega única, valor estimado de R\$ 13.270,95 estando previsto no exercício financeiro de 2025.

Não vislumbramos óbice jurídico à inserção dessas informações complementares, uma vez que se trata apenas de indicação da finalidade da dotação orçamentária.

Recomendamos apenas que se certifique se houve alteração na dotação orçamentária em razão da mudança do exercício financeiro.

- g) **Aviso de dispensa eletrônica (seq. 41):** foi utilizado o modelo padronizado da PGE/PA, sem adaptações.

Contudo, o documento deve ser atualizado, conforme ressaltado pela CCI (seq. 100);

- h) **Minuta do contrato (seq. 98):** foi utilizado o modelo padronizado da PGE/PA, porém, foi incluída a Cláusula 21, a qual prevê que o contrato será firmado por meio de assinatura eletrônica e que esta é considerada válida para fins jurídicos, desde que vinculada a um certificado digital ou a outro método de autenticação legalmente aceito, dispensando a assinatura de testemunhas. A referida cláusula está em consonância com o art. 784, § 4º do Código de Processo Civil<sup>3</sup>, razão pela qual não se vislumbra óbice jurídico à sua inclusão no instrumento contratual. Em relação à minuta apresentada, sugere-se o seguinte:

- I. Atualizar o endereço de entrega dos bens;
- II. No Resumo, indicar o índice de reajuste que será adotado;
- III. No Resumo e na Cláusula 19, retificar a vigência do instrumento contratual, uma vez que consta do estudo técnico

<sup>3</sup> Art. 784 (...)

§ 4º Nos títulos executivos constituídos ou atestados por meio eletrônico, é admitida qualquer modalidade de assinatura eletrônica prevista em lei, dispensada a assinatura de testemunhas quando sua integridade for conferida por provedor de assinatura.



# PGE

Núcleo consultivo da  
**Administração Direta e Indireta**

preliminar que a vigência será de 30 dias (pronta entrega), e não de 12 meses;

- IV. Na Cláusula 2, indicar o art. 75 da Lei Federal n. 14.133/2021 e o inciso que fundamenta a contratação, conforme exige o modelo padronizado da PGE/PA;
- V. Retificar a redação da Cláusula 12, Subcláusula 12.2 (inserir a palavra "autoriza" logo após "corridos", conforme consta do modelo da PGE/PA);

Por derradeiro, conforme ressaltado pela CCI (seq. 100), sugere-se a atualização das portarias de designação do agente de contratação e de delegação de competência constantes dos autos.

## 3 CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se pela **regularidade jurídico-processual** do procedimento de contratação direta por dispensa de licitação em razão do valor, nos termos do art. 75, II da Lei Federal n. 14.133/2021, **condicionada**:

- a) À atualização da declaração de não fracionamento da despesa para o exercício de 2026;
- b) À retificação dos riscos descritos na análise de riscos, conforme o item 2.2, "b" deste Parecer;
- c) À demonstração de como foi obtido o quantitativo estimado da contratação, conforme sugerido no item 2.2, "c" deste Parecer;
- d) À retificação, no termo de referência, da exigência de qualificação técnica da contratada;
- e) À atualização, no termo de referência e na minuta contratual, do endereço de entrega dos bens;
- f) À retificação, no termo de referência, da possibilidade de prorrogação, diante da divergência em relação ao estudo técnico preliminar;
- g) À verificação de possível mudança na dotação orçamentária, ante a mudança do exercício financeiro;



# PGE

Núcleo consultivo da  
**Administração Direta e Indireta**

---

- h) À atualização do aviso de dispensa eletrônica;
- i) À indicação, no Resumo da minuta contratual, do índice de reajuste que será adotado;
- j) À retificação, na minuta contratual, da vigência do instrumento;
- k) À indicação, na minuta contratual, do dispositivo que fundamenta a presente dispensa de licitação;
- l) À correção redacional da Subcláusula 12.2 da minuta contratual;
- m) À autorização da autoridade competente;
- n) À divulgação do extrato do contrato no Diário Oficial do Estado no prazo de 10 dias de sua assinatura e no sítio eletrônico oficial da Fasepa e à disponibilização do procedimento no Compras Pará;

É o parecer.

Belém, 9 de janeiro de 2026.

*(assinado eletronicamente)*

**Michelly Alcantara da Silva de Mendonça**

Consultora Jurídica do Estado do Pará

*(assinado eletronicamente)*

**Ivana Passos de Melo Antunes Costa**

Procuradora Autárquica e Fundacional do Estado do Pará

Chefia Nucadin-Fasepa

### **Proposta de indexação:**

Direito Administrativo. Contratação Direta. Dispensa de licitação em razão do valor. Lei Federal n. 14.133/2021, art. 75, II. Dispensa eletrônica. Decreto Estadual n. 2.787/2022.